



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Ana Lúcia de Souza Freitas, Escrevente-Chefe, matr. nº M312205, em 07 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: 122/12 **0002050-20.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **Milagro Comércio Importação e Exportação Ltda**
 Impetrado: **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, Avenida Rangel Pestana, 300, 15º andar, Bras - CEP 01017-000, São Paulo-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Milagro Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 05.039.215/0001-30, contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, aduzindo, em suma, que a impetrante é empresa que atua no comércio de equipamentos e componentes de informática, e para o desenvolvimento de suas atividades realiza transações com diversos fornecedores, sempre primando pelo cuidado e diligência em todas as contratações, sempre pautando-se pela regularidade fiscal, inclusive não possuindo débitos juntos aos órgãos públicos; que mesmo adotando todas as providências possíveis para verificar a idoneidade de seus fornecedores, foi surpreendida pela declaração de irregularidade de alguns pelo fisco estadual, quase três anos após ter realizado as respectivas transações, culminando com a lavratura dos autos de infração nºs 3.118.229-0, 3109.082-5 e 3.122.613-9 contra a ora impetrante, em razão de suposto creditamento indevido de ICMS. Entretanto, conforme demonstrado na documentação que instrui a petição inicial, a ora impetrante deve ser considerada adquirente de mercadorias de boa-fé, inclusive comprovando as entradas e saídas físicas das mercadorias, seguindo

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

todos os ditames da legislação em vigor, inclusive tendo a impetrante adotado a cautela de extrair o SINTEGRA, cartão CNPJ e SERASA com a situação cadastral dos fornecedores. Requereu a concessão de liminar para se determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do creditamento do imposto consubstanciado em documento fiscal considerado inidôneo pelo fisco estadual.

É o relatório do essencial.

Na atual fase cognitiva sumária, a ora impetrante comprovou a aquisição de mercadorias, realizou a devida escrituração contábil e o correspondente creditamento. O valor do ICMS estava incluso no valor das mercadorias.

A lisura da impetrante foi cabalmente demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial e a consideração pelo Fisco de que alguns dos fornecedores eram inidôneos, não pode atingir a empresa que com eles negociou de boa-fé.

A doutrina define: "*...vícios, falhas ou omissões, acaso existentes, nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores do contribuinte não têm o condão de anular-lhe o direito ao creditamento, recebido da própria Constituição*" (Professor Roque Antônio Carazza, "*Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços*", 8ª ed., SP: Malheiros, p. 441).

"*A glosa dos créditos é injustificável nos casos em que ocorre inidoneidade do emitente das notas fiscais, ao qual os adquirentes dos bens/serviços são totalmente estranhos, especialmente porque não lhes cabe o poder de polícia de cunho fiscalizatório*" (Professor José Eduardo Soares de Melo, "*Curso de Direito Tributário*" 5ª ed., SP: Ed. Dialética, p. 371).

Atente-se que os documentos representativos das transferências que o fisco julgou indevidas foram, à época, cancelados pela Fazenda Estadual, e a fraude somente veio a ser apurada e declarada quase três anos após a reportada transferência. Destarte, não se poderia exigir da impetrante de boa-fé que se

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

abstivesse de ato que imaginava afeiçoado aos ditames da lei.

Não se vislumbra nesta fase processual qualquer indício de má-fé da impetrante nos negócios realizados e a boa-fé se presume (*JTA* 36/104). O fato de que a declaração de inidoneidade só produz efeitos após sua publicação, restando a Administração Pública inerte por anos, não é lícito que, agora, transfira o ônus de sua omissão, pois é o fisco responsável na vigilância dos estabelecimentos que aceitam como inscritos.

Como bem observou a impetrante na peça vestibular: *“Vale ressaltar ainda que, o próprio Fisco Estadual reconheceu que operações mercantis ocorreram após a declaração da situação irregular dos fornecedores, pois estes estão sendo compelidos ao pagamento de débitos de ICMS, cujos fatos geradores ocorreram após a data determinada pelo Fisco como sendo a de encerramento de suas atividades”*.

Já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Cível nº 292.198.5/7, rel. o eminente Des. Ricardo Dip: *“TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. INIDONEIDADE DA VENDEDORA. As operações realizadas com empresa que, posteriormente, é declarada inidônea pelo Fisco, tendo sua inscrição bloqueada ou cancelada retroativamente, são válidas, não se podendo punir uma empresa adquirente que, salvo prova em contrário, se presume atuante de boa-fé. Provimento do recurso”*.

No mesmo diapasão se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 77.631/SP, rel. o eminente Min. Ari Pargendler, DJU 08/09/97: *“TRIBUTÁRIO- ICMS - Crédito decorrente de nota fiscal emitida por empresa cuja inscrição foi declarada inidônea. A inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada; todavia, ainda que idônea a inscrição, a nota fiscal só autoriza o aproveitamento dos créditos correspondentes se representativa de verdadeira compra e venda. Hipótese em que a prova da efetividade do negócio sequer foi ensaiada”*.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Posto isso, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **defere-se a liminar pleiteada no pedido inicial**, para o fim de se determinar à autoridade impetrada providências imediatas para se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do creditamento do ICMS, consubstanciados nos autos de infração n.ºs 3.118.229-0, 3.109.082-5 e 3.122.613-9, até ulterior deliberação judicial.

Providencie o impetrante o recolhimento das taxas certificadas a fl. 4395 (taxa da OAB e diligência), bem como, mais uma via da contrafé, sem documentos.

Notifique (m)-se o(s) coator(es), **supracitado(s) e no(s) endereço (s) indicado(s)**, do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Após, cumpra-se o art. 7º, inciso II de Lei 12.016/09, intimando-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por ofício.

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

A CÓPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS SEGUE ANEXA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: ? Gratuidade X GRD ? do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

OFÍCIO

Processo n°: **0002050-20.2012.8.26.0053 - PROC**
 Impetrante: **Milagro Comércio Importação e Exportação Ltda**
 Impetrado: **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Emílio Migliano Neto, pelo presente, nos termos do Art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, cientifica V. Senhoria da interposição de Mandado de Segurança por **Milagro Comércio Importação e Exportação Ltda** contra ato da autoridade **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo**, que integra, se acha vinculada a ou exerce atribuições da pessoa jurídica por vós legalmente representada, para que, querendo, ingresse no feito.

Este expediente é acompanhado de cópia da inicial do *writ* impetrado.

Atenciosamente,

Emílio Migliano Neto, Juiz(a) de Direito

São Paulo, 09 de fevereiro de 2012.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).Representante legal da

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pamplona, 227

São Paulo - SP

Cep 01405-000

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 0002050-20.2012.8.26.0053 - p. 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

EXPEDIDOR:	7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital
REMETE:	Ofício para ciência da interposição do Mandado de Segurança de nº 0002050-20.2012.8.26.0053 (Art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09)
DESTINATÁRIO:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ENDEREÇO:	Rua Pamplona, 227, São Paulo – SP, Cep 01405-000
RECEBIMENTO:	ASSINATURA OU CARIMBO
_____ / _____ / _____	

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.